REGULAMENTO (CEE) Nº 1055/87 DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 1987

relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de determinada carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2),

Considerando que determinados organismos de intervenção dispõem de um *stock* importante de carne com osso ; que existem saídas em alguns países para os produtos em questão, nomeadamente depois da desossagem ; que é pois necessário autorizar a exportação destes produtos quer tal qual que depois da desossagem ; que, no caso de desossagem, é necessário exigir que toda a carne proveniente da desossagem seja exportada ;

Considerando que é conveniente pôr esta carne à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente nos termos do Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (3) ;

Considerando que é necessário prever a constituição duma caução dum montante suficientemente elevado para garantir a exportação desta carne ;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1054/87 (5) ; que convém alargar o anexo do referido regulamento no que concerne às citações a apor nos exemplares de controlo ;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1226/85 (6) e (CEE) nº 1591/85 (7) da Comissão devem ser revogados ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de cerca de 2 500 toneladas de carne de bovino com osso, detidas pelo organismo de intervenção italiano e tomadas a cargo antes de 1 de Janeiro de 1986.

As qualidades e os preços de venda são indicados no Anexo I.

2. Esta venda realiza-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 985/81.

3. As informações relativas às quantidades bem como aos locais onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelo interessados na direcção indicada no Anexo II.

Artigo 2º

1. Este carne deve ser exportada para um dos destinos para os quais seja fixada uma restituição em relação aos produtos da subposição 02.01 A II b) 4 bb) da pauta aduaneira comum. A exportação deve fazer-se quer tal qual, quer depois da desossagem, sgeundo a escolha efectuada pelo interessado no pedido da compra.

2. Além das indicações referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão (8), o operador deve indicar no pedido de compra, que a carne será exportada ou tal qual ou depois de desossada.

3. Em caso de desossagem, a quantidade total do produto fixada no contrato deve ser desossada no mesmo Estado-membro.

Artigo 3º

1. Não se aplica o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 985/81.

Em derrogação do nº 2 segundo travessão da alínea a) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 e sem prejuízo do artigo 16º do dito regulamento, a caução referida no nº 1 do artigo 15º do referido regulamento é imediatamente liberada logo que o comprador tenha pago a quantidade total do produto fixado no contrato.

2. É constituída pelo comprador, antes da conclusão do contrato e o mais tardar nas duas semanas seguintes ao depósito do pedido de compra, uma caução destinada a garantir a exportação e , se for caso disso, a desossagem dos produtos.

O montante desta caução é fixado em 145 ECUs por 100 quilogramas.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.
(4) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(5) Ver página 5 do presente Jornal Oficial.
(6) JO nº L 125 de 11. 5. 1985, p. 10.
(7) JO nº L 154 de 13. 6. 1985, p. 31.
(8) JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76, o contrato de venda não pode ser concluído senão depois do organismo de intervenção detentor dos produtos ter recebido a declaração referida no dito número.

Artigo 4º

1. Em caso de desossagem, deve ser exportada a quantidade total da carne proveniente da desossagem.

Todavia podem ser comercializados na Comunidade os ossos, os tendões grossos, cartilagens, bocados de gordura e outras sobras resultantes da desossagem.

A quantidade de carne exportada deve ter no mínimo 68 % do peso bruto da carne no momento da sua saída dos *stocks* de intervenção.

2. A caução referida no nº 2 do artigo 3º, só é liberada quando as provas referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 forem apresentadas em relação a toda a carne proveniente da desossagem.

Além disso, aplica-se o nº 4 do artigo 13º do referido regulamento.

Artigo 5º

1. Os sacos, embalagens de cartão ou outras embalagens que contêm os bocados desossados são selados ou chumbados pelas autoridades competentes e levam frases e menções que permitem identificar a carne desossada, nomeadamente o peso líquido, a natureza e o número de peças bem como um número de série.

2. No caso em que a carne desossada seja posta sob o regime referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho (1), não são autorizadas as manipulações referidas no nº 5, pontos 2, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 798/80 da Comissão (2).

Artigo 6º

1. No que diz respeito à carne em relação à qual o pedido de compra contém a indicação de que será desossada antes de ser exportada, a ordem de retirada referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1687/76, bem como os documentos referidos na alínea a) do artigo 12º do referido regulamento levam uma das seguintes frases :

— Para deshuesar y exportar posteriormente — Reglamento (CEE) nº 1055/87
— Til udbening og senere udførsel — forordning (EØF) nr. 1055/87
— Zum Entbeinen und zur späteren Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 1055/87
— Προορίζεται για αφαίρεση κοκάλων και για μεταγενέστερη εξαγωγή — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1055/87
— For boning and subsequent export — Regulation (EEC) No 1055/87
— Destinées au désossage et à l'exportation ultérieure — règlement (CEE) nº 1055/87
— Destinate al disossamento e successivamente all'esportazione — regolamento (CEE) n. 1055/87
— Bestemd voor uitvoer na uitbening — Verordening (EEG) nr. 1055/87
— Destinada à desossagem e à ulterior exportação — Regulamento (CEE) nº 1055/87.

2. No que diz respeito à carne em relação à qual o pedido de compra contiver a indicação de que será exportada tal qual, a ordem de retirada referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 leva uma das seguintes frases :

— Para exportar en el estado en que se encuentra — Reglamento (CEE) nº 1055/87
— Til udførsel i uændret stand — forordning (EØF) nr. 1055/87
— Zur Ausfuhr in unverändertem Zustand bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 1055/87
— Προορίζεται για εξαγωγή ως έχει — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1055/87
— For export without processing — Regulation (EEC) No 1055/87
— Destinées à l'exportation en l'état — règlement (CEE) nº 1055/87
— Destinate all'esportazione tal quale — regolamento (CEE) n. 1055/87
— Bestemd voor uitvoer in ongewijzigde staat — Verordening (EEG) nr. 1055/87
— Destinada à exportação tal qual — Regulamento (CEE) nº 1055/87.

Artigo 7º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é modificado da forma que se segue.

Na segunda parte do anexo « Produtos que têm uma outra utilização e/ou destino que os referidos na primeira parte » são acrescentados à pauta 41 a seguir e a nota de pé-de-página que lhe diz respeito :

« 41. Regulamento (CEE) nº 1055/87 da Comissão, de 14 de Abril de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada (41) :

a) Aquando da expedição da carne com osso destinada à desossagem :

— casa 104 :

— Para deshuesar y exportar posteriormente — Reglamento (CEE) nº 1055/87
— Til udbening og senere udførsel — forordning (EØF) nr. 1055/87
— Zum Entbeinen und zur späteren Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 1055/87
— Προορίζεται για αφαίρεση κοκάλων και για μεταγενέστερη εξαγωγή — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1055/87
— For boning and subsequent export — Regulation (EEC) No 1055/87

(1) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(2) JO nº L 87 de 1. 4. 1985, p. 42.

— Destinée au désossage et à l'exportation ultérieure — règlement (CEE) nº 1055/87
— Destinate al disossamento e successivamente all'esportazione — regolamento (CEE) n. 1055/87
— Bestemd voor uitvoer na uitbening — Verordening (EEG) nr. 1055/87
— Destinada à desossagem e à ulterior exportação — Regulamento (CEE) nº 1055/87 ;

— casa 106 :

— data de conclusão do contrato de venda,
— peso da carne na altura da sua saída dos *stocks* de intervenção ;

b) Aquando da exportação de carne desossada :
— casa 104 :

— Para exportar — Reglamento (CEE) nº 1055/87
— Til udførsel — forordning (EØF) nr. 1055/87
— Zur Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 1055/87
— Προορίζεται για εξαγωγή — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1055/87
— For export — Regulation (EEC) No 1055/87
— Destinée à l'exportation — règlement (CEE) nº 1055/87
— Destinate all'esportazione — regolamento (CEE) n. 1055/87
— Bestemd voor uitvoer — Verordening (EEG) nr. 1055/87
— Destinada à exportação — Regulamento (CEE) nº 1055/87 ;

— casa 106 :

— data de conclusão do contrato de venda,
— peso da carne na altura da sua saída dos *stocks* de intervenção.

(41) JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 10 »

Artigo 8.º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1226/85 e (CEE) nº 1591/85.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio de venta expresado en ECU por 100 kg (1)
Salgspris i ECU pr. 100 kg af produkterne (1)
Verkaufspreise in ECU je 100 kg des Erzeugnisses (1)
Τιμή πωλήσεως σε ECU ανά 100 χγρ προϊόντων (1)
Selling price in ECU per 100 kg of product (1)
Prix de vente en Écus par 100 kilogrammes de produits (1)
Prezzi di vendita in ECU per 100 kg di prodotti (1)
Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg produkt (1)
Preço de venda expresso em ECUs por 100 kg (1)

ITALIA

— *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:*
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 205,00

— *Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai:*
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 205,00

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(1) Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(1) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(1) Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(1) Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

(1) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(1) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

(1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

ITALIA : Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Roma, via Palestro 81
Tel. 49 57 283 — 49 59 261
Telex 61 30 03